

Ademais, o fato de se impor ao responsável pela gestão do recurso a restituição de sua totalidade à concedente, poderia ocasionar enriquecimento sem causa do Poder Público municipal posto que se valeu da execução do projeto.

Declarando-se com situações em que se verifica, em sede de tomada de contas especial, a execução do objeto, porém, com a realização de despesas fora da vigência do convênio, o Tribunal apresenta pronunciamentos no sentido de considerar as contas regulares com ressalva, dentre os quais destaco o acórdão exarado pela Primeira Câmara desta Corte, em sessão ordinária realizada no dia 30/08/2016, nos autos n. 862113, de minha relatoria:

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONSTATAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO POR MEIO DE VISTORIA REALIZADA PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. DESPESA REALIZADA FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE, COM RESSALVA DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO. 1. Para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal diante do decurso de tempo superior a oito anos da autuação do processo nesta Corte, sem haver decisão de mérito recorrível proferida, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. 2. **A realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio e outras impropriedades de natureza formal na prestação de contas, não resultantes de dano ao erário, conduzem ao julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 48, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. (grifamos) TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 718553 Jurisprudência publicado em 21/06/2018**

Apesar de não ter sido evidenciada nos autos a existência de dano ao erário decorrente das irregularidades apuradas, há que ser observado que o descumprimento do estabelecido pelo termo de parceria e pela legislação reguladora são falhas, refletindo práticas antieconômicas e tendo em vista o potencial lesivo que sua prática poderia causar ao erário público, **nos conduz a concluir pela aprovação das contas com a ressalva de que em uma próxima efetivação de parceria, seja observado que a data de emissão dos documentos deverá ser sempre dentro do prazo de execução da parceria celebrada, não serão aceitos na prestação de contas documentos emitidos após, ou antes, desta data, ou seja, a nota fiscal emitida no momento da prestação do serviço, independentemente de ter havido ou não o pagamento do preço por parte do usuário dos serviços.**

De modo que, através da existência de um efetivo controle interno, a Administração Pública garante à sociedade instrumentos de transparência na gestão dos recursos públicos, sintonizado com o princípio de maior Accountability por parte dos gestores, cumprindo com os ditames de uma gestão fiscal responsável em atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Conclusão

Assim, **RETIFICO** a Decisão Nº 020/2024-SMC para **APROVAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da entidade CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHA QUERÊNCIA GOIANA DE JATAÍ – CTG, trazendo como ressalvas:

- **Seja observado que a data de emissão dos documentos deverá ser sempre dentro do prazo de execução da parceria celebrada, não serão aceitos na prestação de contas documentos emitidos após, ou antes, desta data, ou seja, a nota fiscal emitida no momento da prestação do serviço, independentemente de ter havido ou não o pagamento do preço por parte do usuário dos serviços.**

- **seja observado o procedimento no sentido de que a instituição apresente em prazo legal, a prestação de contas final do ajuste.**

Tudo conforme disposição legal (Lei Federal nº 13019/2014 e seu Decreto regulamentador).

Justifico a presente decisão por tudo que foi exposto, especialmente devido ter sido considerada a verdade real e os resultados alcançados, tendo sido as metas e objetivos da parceria atingidos, priorizando a avaliação do impacto efetivo da parceria e após verificar que as irregularidades apontadas na decisão ora discutida não comprometam a transparência e a boa gestão dos recursos.

DETERMINO que seja dado baixa na guia **DUAM** de nº **305422913** (fls. 32) posto que emitida sem que se exaurisse os prazos de recurso administrativos.

Jataí/GO, 01 de Julho de 2025.

GENEILTON FILHO DE ASSIS
Prefeito Municipal

DECISÃO

Processo Administrativo nº 14.182/2025

Pregão Eletrônico nº 044/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na aquisição de materiais esportivos, mobiliário infantil e escolar, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos, utensílios de cozinha e tendas, visando atender a 42 (quarenta e duas) unidades escolares, incluindo Centros de Educação Infantil (CEIs), Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), além de escolas urbanas e rurais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Impugnantes: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, MN COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

I – RELATÓRIO

No âmbito do Processo Administrativo em epigrafe, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jataí/GO, foram apresentadas três impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025:

1. Impugnação da empresa MN Comércio de Móveis e Materiais de Construção Ltda

A impugnação, devidamente protocolada dentro do prazo, sustenta, em síntese, que a composição do Lote 03 – Mobiliário Infantil e Escolar estaria irregular, por incluir itens que não se caracterizam como mobiliário, a exemplo de brinquedos, colchonetes, espelhos, cortinas e caixas organizadoras. Alega-se que a diversidade de produtos compromete a coerência técnica do lote, restringe a participação de empresas especializadas e viola os princípios da isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

2. Impugnação da empresa Marcos Ribeiro e Cia Ltda – LIDER Balanças

A empresa contesta a estruturação do Lote 04, especialmente pela inclusão do item 9 (balança eletrônica digital), juntamente com itens de natureza diversa. Argumenta que, por ser fabricante de equipamentos de medição, não poderia concorrer ao lote completo, o que inviabilizaria sua participação. A impugnante sustenta que a formação dos lotes prejudica a competitividade, impedindo fabricantes especializados de ofertarem seus produtos com preços mais vantajosos à Administração.

3. Impugnação da empresa Multi Quadros e Vidros Ltda

A empresa contesta a estruturação do Lote 03, especialmente pela inclusão do item 11, juntamente com itens de natureza diversa. Argumenta que, por ser fabricante apenas do produto mencionado, não poderia concorrer ao lote completo, o que inviabilizaria sua participação. A impugnante sustenta que a formação dos lotes prejudica a competitividade, impedindo fabricantes especializados de ofertarem seus produtos com preços mais vantajosos à Administração.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a apresentação de impugnações contra o edital no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura da sessão pública, fixada para 03 de julho de 2025. Ambas as impugnações foram apresentadas tempestivamente em 26 e 27 de junho e devidamente dirigidas à Agente de Contratação, observando-se os requisitos formais.

Quanto ao cabimento, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, as impugnações são cabíveis e devem serem analisadas quanto ao mérito.

III – DO MÉRITO

As impugnações foram enviadas para a Secretaria de Educação que elaborou uma resposta para cada impugnação, quais os fundamentos fazem parte da presente decisão:

Resposta a impugnação 1:

“À MN COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 07.730.553/0001-49

Senhor Representante,

Em resposta à impugnação apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 044/2025, informamos que a Secretaria Municipal de Educação do Município de Jataí, na condição de unidade demandante e responsável pelo planejamento da contratação, procedeu à análise técnica do pedido por meio de sua equipe de planejamento, conforme os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnação, apresentada pela empresa MN Comércio de Móveis e Materiais de Construção Ltda., refere-se à estruturação do Lote 03 – MOBILIÁRIO INFANTIL E ESCOLAR, questionando a inclusão de itens que, segundo alegado, não guardariam pertinência com a natureza de “mobiliário”, como brinquedos, colchonetes, utensílios diversos, caixas organizadoras, cortinas, espelhos e outros. Alega-se, ainda, que a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote restringiria a competitividade e a participação de empresas especializadas, em desacordo com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a formatação por lote teve como finalidade promover ganhos operacionais e administrativos, reduzindo a quantidade de contratos gerados e otimizando os processos de aquisição, logística e gestão de fornecimento. No entanto, ao longo do trâmite processual e diante de manifestações formais e informais recebidas, inclusive de outras empresas interessadas, constatou-se que a ampla diversidade de itens, mesmo dentro de grupos temáticos aparentemente semelhantes, poderia impactar negativamente o tratamento isonômico entre os licitantes e restringir a competitividade de fornecedores com atuação especializada.

Considerando as alegações apresentadas e após análise criteriosa dos itens listados no Lote 03, observou-se que, de fato, há significativa heterogeneidade entre os produtos, o que pode prejudicar empresas especializadas em segmentos específicos, como mobiliário escolar, e limitar a concorrência.

Diante disso, e em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, deliberou-se pela reformulação da estrutura do certame, com a adoção do critério de julgamento por menor preço por item, em substituição ao critério por lote anteriormente previsto. A medida visa ampliar a participação de fornecedores com atuação especializada, assegurar condições equitativas de disputa e evitar possíveis nulidades decorrentes de restrição indevida à competitividade.

As providências administrativas e a nova configuração da licitação serão conduzidas pela Superintendência de Licitações

e Contratos do Município, respeitando-se os prazos legais e os ritos procedimentais aplicáveis.

Com isso, consideramos que a impugnação restou prejudicada pela perda superveniente de objeto, uma vez que a reformulação do critério de julgamento atende integralmente à pretensão apresentada pela impugnante.

Por fim, reafirmamos o compromisso da Administração Municipal com a legalidade, a transparência, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, sempre em atenção ao interesse público.

Sem mais, renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

TAMIRES GONÇALVES CABRAL

Coordenadora de níveis de Educação Infantil Secretaria Municipal de Educação”

Resposta a impugnação 2:

“À MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
CNPJ nº 46.686.119/0001-60

Senhor Representante,

Em resposta à impugnação apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 044/2025, informamos que a Secretaria Municipal de Educação do Município de Jataí, na condição de unidade demandante e responsável pelo planejamento da contratação, procedeu à análise técnica do pedido por meio de sua própria equipe de planejamento, à luz dos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnação refere-se à estruturação originalmente prevista no edital, que adotava o critério de julgamento por menor preço por lote. Em especial, questiona-se a inclusão do item 9 do Lote 4 (balança eletrônica digital) em conjunto com itens de natureza diversa, o que, segundo alegado, inviabilizaria a participação da empresa impugnante, cuja atividade está concentrada na fabricação e comercialização de equipamentos de medição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a proposta de agrupamento por lote se fundamentou na tentativa de obter ganhos de escala e de racionalizar o número de contratos administrativos firmados, com vistas a mitigar a sobrecarga operacional na gestão contratual e a otimizar os recursos públicos. No entanto, ao longo do trâmite processual e diante de manifestações formais e informais recebidas, inclusive de outras empresas interessadas, constatou-se que a ampla diversidade de itens, mesmo dentro de grupos temáticos aparentemente semelhantes, poderia impactar negativamente o tratamento isonômico entre os licitantes e restringir a competitividade de fornecedores com atuação especializada.

Em vista disso, e com base nos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, deliberou-se pela reformulação da estrutura do certame, optando-se pela adoção do critério de julgamento por menor preço por item. A medida visa ampliar a participação de empresas com atuação segmentada, assegurar condições equitativas de disputa e potencializar os benefícios econômicos da contratação.

Informamos que a deliberação acerca dos prazos e providências administrativas decorrentes da alteração do certame será conduzida pela Superintendência de Licitações e Contratos do Município, observando-se a legislação vigente e os ritos procedimentais aplicáveis.

Com isso, consideramos que a impugnação restou prejudicada em razão da perda superveniente de objeto, haja vista que a modificação da forma de julgamento atende, de forma plena, à pretensão deduzida, não apenas pela empresa impugnante, mas também por outras que se manifestaram em igual sentido. Reafirmamos o compromisso da Administração Municipal com a legalidade, a transparência e a obtenção da proposta mais vantajosa, e reiteramos que todas as decisões tomadas visam assegurar contratações eficientes, econômicas e alinhadas com o interesse público.

Sem mais, renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

TAMIRES GONÇALVES CABRAL

Coordenadora de níveis de Educação Infantil Secretaria Municipal de Educação”

Resposta a impugnação 3:

“À MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
CNPJ nº 03.961.467/0001-96

Senhor Representante,

Em resposta à impugnação apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 044/2025, informamos que a Secretaria Municipal de Educação do Município de Jataí, na condição de unidade demandante e responsável pelo planejamento da contratação, procedeu à análise técnica do pedido por meio de sua própria equipe de planejamento, à luz dos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnação refere-se à estruturação originalmente prevista no edital, que adotava o critério de julgamento por menor preço por lote. Em especial, questiona-se a inclusão do item 11 do Lote 3 (quadro branco liso) em conjunto com itens de natureza diversa, o que, segundo alegado, inviabilizaria a participação de empresas fabricantes, e beneficiaria apenas revendedores, que conseguem ofertar todo o lote.

Inicialmente, cabe esclarecer que a adoção da proposta de agrupamento por lote teve como fundamento a busca por ganhos de escala e a racionalização do número de contratos administrativos, com o intuito de reduzir a sobrecarga na gestão contratual e promover maior eficiência na alocação dos recursos públicos. Todavia, no decorrer da instrução processual e em razão de manifestações formais e informais, inclusive por parte de outros interessados, verificou-se que a heterogeneidade dos itens, ainda que agrupados por afinidade temática, poderia comprometer a isonomia entre os licitantes e restringir a competitividade, especialmente em prejuízo de fornecedores especializados.

Em vista disso, e com base nos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, deliberou-se pela reformulação da estrutura do certame, optando-se pela adoção do critério de julgamento por menor preço por item. A medida visa ampliar a participação de empresas com atuação segmentada, assegurar condições equitativas de disputa e potencializar os benefícios econômicos da contratação.

Informamos que a deliberação acerca dos prazos e providências administrativas decorrentes da alteração do certame será conduzida pela Superintendência de Licitações e Contratos do Município, observando-se a legislação vigente e os ritos procedimentais aplicáveis.

Dessa forma, entendemos que a impugnação perdeu seu objeto, em razão da superveniência de fato que a tornou prejudicada, uma vez que a alteração do critério de julgamento atende integralmente à demanda apresentada, tanto pela empresa impugnante quanto por outras licitantes que se manifestaram no mesmo sentido.

Reiteramos o compromisso da Administração Municipal com os princípios da legalidade, transparência e busca da proposta mais vantajosa, ressaltando que todas as decisões adotadas visam garantir contratações eficientes, econômicas e em consonância com o interesse público.

Sem mais, renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

TAMIRES GONÇALVES CABRAL

Coordenadora de níveis de Educação Infantil Secretaria Municipal de Educação”

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

JULGO PREJUDICADAS as impugnações apresentadas pelas empresas MN COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, em razão da perda superveniente de objeto, visto que:

I. A Secretaria Municipal de Educação acolheu os argumentos apresentados;

II. Foi deliberada alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, com consequente reestruturação do edital.

Determino o encaminhamento dos autos à Superintendência de Licitações e Contratos para que promova as adaptações formais no edital, republicação e reabertura dos prazos legais, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Jataí/GO, ao dia 1º do mês de julho de 2025.

GABRIEL OLIVEIRA LEITE

Pregoeiro

Ratifico a decisão em todos os seus termos:

JOÃO GERALDO DE SOUZA BRAGA

Ordenador de Despesas e Secretário da Fazenda

RESOLUÇÕES

Resolução CMS nº 17/2025

Jataí, 25 de junho de 2025

O plenário do Conselho Municipal de Saúde (CMS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CMS, asseguradas pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 141,

de 13 de janeiro de 2012, Lei Municipal nº 2.883/08 que especifica a criação do Conselho Municipal de Saúde de Jataí e Lei Municipal nº 4.099/2019 que altera artigos da Lei Municipal 2.883/08, e; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata;

1. Considerando as disposições gerais da Lei Orgânica da Saúde Nº 8.080/90;
2. Considerando a Lei Federal nº 14.133/2021 que trata de Licitações e Contratos Administrativos;
3. Considerando a Portaria de Consolidação Nº 01/2017 que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;
4. Considerando a Portaria de Consolidação Nº 02/2017 que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;
5. Considerando a Portaria de Consolidação nº 03/2017 que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.
6. Considerando a Portaria de Consolidação Nº 04/2017 normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;
7. Considerando a Instrução Normativa nº 008/2023 – TCM/GO que estabelece que os preços dos procedimentos e serviços objetos de credenciamento de prestadores de serviços de saúde deverão ser expressos em tabela submetida à apreciação do Conselho Municipal de Saúde;
8. Considerando o ofício GAB/SMS nº 53/2025 que informa necessidade de alteração do Anexo IV do Edital de Credenciamento nº 002/2024;
9. Considerando a Recomendação nº01/2025 deste conselho de saúde, acerca da solicitação de previsão de quantidade mínima de horas a serem executadas *in loco* pra funções cujo termo “disponibilidade” ocupa a coluna referente à carga horária na tabela de preços praticados no Edital de Credenciamento nº 002/2024;
10. Considerando o art. 13 da Lei Municipal nº 2.883 de 20 de abril de 2008, que determina que o poder executivo deve destinar recursos humanos e financeiros necessários ao pleno funcionamento do conselho municipal de saúde e considerando a necessidade de a secretaria do conselho municipal de saúde contar com enfermeiro com qualificação e experiência em gestão do SUS, e remuneração compatível com as exigências que a função requer;
11. Considerando que a partir do ano de 2024 com o início da vigência da nova lei de licitação nº 14.133 de 01 de abril de 2021, o enfermeiro responsável técnico do setor de monitoramento do Complexo Regulador, foi o agente público determinado para assumir a função de fiscal de mais de 30 contratos provenientes de procedimentos licitatórios para atendimento de todas as agendas de serviços diagnósticos (exceto os de laboratório), contratos esses que movimentam grande quantidade de recursos financeiros do SUS. Considerando ainda que este servidor passou a acumular essa nova função, bem como as responsabilidades delas advindas que podem contar com penalidades que incluem pena de prisão, sem previsão de remuneração para tal;
12. Considerando a dificuldade de manutenção de profissionais maqueiros no Centro de Reabilitação, pela baixa remuneração, tendo em vista a não existência de normativa municipal que preveja parâmetro para incentivo para esta categoria profissional;
13. Considerando a necessidade de prever remuneração para o servidor de nível médio “Auxiliar de Saúde Bucal” credenciados para participarem de ações nos finais de semana e feriados;